



MINAS GERAIS



WWW.JORNALMINASGERAIS.MG.GOV.BR

ANO 131 – Nº 258 – 61 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 30 DE DEZEMBRO DE 2023

DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governador do Estado	1
Gabinete Militar do Governador	26
Controladoria-Geral do Estado	26
Advocacia-Geral do Estado	26
Polícia Militar de Minas Gerais	27
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	27
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	27
Secretaria de Estado de Comunicação Social	27
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	27
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	27
Secretaria de Estado de Fazenda	28
Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias	29
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	29
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	32
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	34
Secretaria de Estado de Saúde	38
Secretaria de Estado de Educação	40
Editais e Avisos	49

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 112, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,
Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 180, de 2023, que regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social, e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O parágrafo único do art. 1º da Proposição

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas.”

Motivos do Veto

De início, observo que a presente proposição, de minha autoria, objetivou operar a plenitude dos efeitos da imunidade tributária prevista no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, cuja aplicabilidade (mediata) se encontra condicionada à edição de lei complementar regulamentadora, uma vez que o referido dispositivo – conforme tese do Supremo Tribunal Federal fixada no Tema 317 – RE 630.137 – é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, necessita de norma infraconstitucional ulterior que lhe assegure a plena aplicabilidade.

O dispositivo ora vetado, oriundo de emenda parlamentar, pretende a concessão da imunidade tributária da contribuição previdenciária, em razão de doença incapacitante, “aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas”, isto é, estende benefício concedido aos servidores civis – ainda que de forma limitada – aos militares do Estado.

Nesse sentido, independentemente de conceituação expressa no texto constitucional, é incontroversa a natureza do instituto previsto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, qual seja, a de imunidade tributária. Sob essa perspectiva, traz-se à luz o escólio de Leandro Paulsen:

O texto constitucional não refere expressamente o termo “imunidade”. Utiliza-se de outras expressões: veda a instituição de tributo, determina a gratuidade de determinados serviços que ensejariam a cobrança de taxa, fala de isenção, de não incidência etc. Mas, em todos esses casos, em se tratando de norma constitucional, impede a tributação, estabelecendo, pois, o que se convencionou denominar de imunidades. O próprio STF já reconheceu a natureza de imunidade a essas regras constitucionais de “não incidência” e de “isenção”. É o caso do RE 212.637, que cuidou do art. 155, §2º, X, a, ou seja, da imunidade ao ICMS das operações que destinem mercadorias ao exterior, e da ADI 2028, que tratou do art. 195, § 7º, da CF acerca da imunidade às contribuições de seguridade social das entidades beneficentes de assistência social. No RE 636.941, restou esclarecido que, por ter conteúdo de regra de supressão de competência tributária, a isenção do art. 195, § 7º, da CF encerra verdadeira imunidade. É importante considerar que, embora haja a referência, no texto constitucional, à isenção e à não incidência, trata-se de imunidades inconfundíveis com as desonerações infraconstitucionais. Elevadas a normas constitucionais proibitivas de tributação, deixam de ser simples isenções ou não incidências, assumindo verdadeiro caráter de imunidade. Tecnicamente falando, a isenção é benefício fiscal que pressupõe a existência da competência tributária e seu exercício. Tendo sido instituído determinado tributo, surge a isenção como um modo de desonerar determinado contribuinte ou operação. A isenção tem como fonte a lei, tal qual a norma instituidora do tributo. A não incidência, por sua vez, é simples consequência do fato de determinada situação não se enquadrar na hipótese de incidência (também chamada regra matriz de incidência tributária). Por vezes, contudo, o legislador torna expressa a não incidência, modelando ou restringindo a própria norma de incidência. **Por se tratar de normas de competência, ainda que negativas, as imunidades têm foro exclusivo na Constituição, são *numerus clausus*.** (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 107-108). (grifo nosso)

Cumpra trazer, ainda, o entendimento, corroborado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento proferido no RE 630.137, de que a imunidade tributária em questão é subjetiva, condicionada e parcial. Sob essa percepção, diz-se ser subjetiva porque tem como parâmetro o beneficiário da aposentadoria ou pensão por morte, ou seja, trata-se de imunidade *ex ratione personae*. É condicionada, porque é atribuída somente aos beneficiários (servidores aposentados e pensionistas) que sejam portadores de doença incapacitante, na forma da lei. Por último, é parcial, pois é limitada somente ao valor do dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, podendo haver tributação sobre o valor excedente. Nessa linha argumentativa, o Ministro expôs, ainda, que, sendo essa benesse, nos termos citados, caracterizada como imunidade tributária, o dispositivo constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva.

A partir da compreensão da vedação de se interpretar ampliativamente a classificação dos servidores públicos beneficiados pela imunidade tributária, pondero, ainda, o *locus do* dispositivo a ser regulamentado por meio da presente proposição, isto é, o seu lugar na organização dos dispositivos constitucionais, por meio de seus elementos sistematizadores. Observa-se:

Seção V

Dos Servidores Públicos

(...)

Subseção II

Dos Servidores Públicos Civis

(...)

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

(...)

§ 19 – Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República. (grifo nosso)

Nesse sentido, ainda que se desconsidere a topologia do art. 36 e de seu § 19 e a opção do Constituinte de utilizar-se de arcabouço conceitual jurídico-administrativo próprio de servidores civis, e que se faça um esforço hermenêutico para extrair do texto um sentido amplo para que comporte os militares do Estado e seu sistema de proteção social, observa-se que o art. 39 estabelece de forma objetiva, em seu § 11, quais parágrafos do art. 36 aplicam-se, de fato, aos militares. *In verbis*:

Seção VI

Dos Militares do Estado

Art. 39 – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

(...)

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 24, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 9º, 24 e 25 do art. 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (grifo nosso)

Em outras palavras, o constituinte é claro ao estabelecer de forma expressa quais parágrafos do art. 36 são aplicáveis aos militares do Estado, não havendo margem – por dedução lógica e pelo princípio da legalidade estrita ao qual está jungido o administrador público – para extensão da concessão da imunidade tributária de que trata o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado a esta categoria.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O parágrafo único do art. 4º da Proposição

“Art. 4º – (...)”

Parágrafo único – Caso a concessão da imunidade tributária de que trata o *caput* tenha sido suspensa por ato administrativo fundamentado na ausência de lei regulamentar específica para o disposto no § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, o beneficiário receberá, com correção monetária desde o recolhimento, a restituição dos respectivos valores de contribuição previdenciária recolhidos em decorrência da suspensão do benefício.”



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320231230025011011.

